

CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL
DE VISCONDE
DO RIO BRANCO

PROJETO DE LEI N° 1952/2021

PROTOCOLO N° 5022
DATA ENTR 17/11/21
HORARIO 10:30
Assinatura
M. Henrique

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de informação de imóveis locados pela prefeitura de Visconde do Rio Branco/MG e dá outras providências"

O Povo do Município de Visconde do Rio Branco, por seus representantes, os vereadores, aprovam e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a divulgação de informações sobre locação de imóveis pela Prefeitura de Visconde do Rio Branco MG

Parágrafo único. As informações a serem prestadas na forma do caput, deverão conter no mínimo, os seguintes dados:

I - data da locação;

II - valor mensal e total da locação;

III - nome ou razão social do locador;

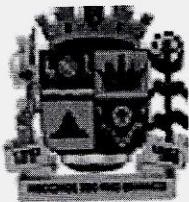
IV - tempo de duração e objeto do contrato de locação.

Art. 2º As informações de que tratam esta Lei devem ser divulgadas pelos seguintes meios:

I - na faixada da frente do imóvel alugado, por meio de cartaz ou placa;

II - no site institucional da Prefeitura de Visconde do Rio Branco, por meio de link de fácil acesso e visualização, indicando o endereço do imóvel.





CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

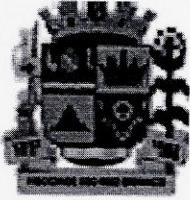
Art. 3º A Prefeitura terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei, para cumprir o disposto no artigo 1º, inclusive nos imóveis já locados antes da vigência desta Lei.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor após 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões Presidente Tancredo de Almeida Neves, 16 de Setembro de 2021

Vereador

Alex Vinicius Coelho



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

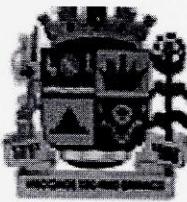
O presente Projeto de Lei dispõe sobre a divulgação de informações relativas aos contratos dos imóveis locados pela administração pública no Município de Visconde do Rio Branco.

O objeto desta propositura é garantir a transparência ativa dos contratos de locação firmados pela municipalidade, para que o cidadão tenha acesso às informações sobre o uso do recurso público em linguagem rápida e acessível.

Nesse sentido, esperamos que, cada vez, o Poder Público informe espontaneamente aos cidadãos como é feito o uso do dinheiro público, pois a transparência passiva, aquela em que o cidadão deve estar solicitando a informação que deseja, inibe a participação dos munícipes nos atos da administração em virtude do excesso de burocracia para obter a solicitação desejada.

Temos aqui uma iniciativa que privilegia a transparência para obtenção de uma boa administração pública, com informações que asseguram, inclusive, o melhor desenvolvimento da função constitucional fiscalizadora dos vereadores.

A propositura em discussão também busca concretizar o direito fundamental à informação, dever constitucional imposto ao Poder Público, previsto no art. 5º, XIV e XXXIII, da Constituição Federal. Sobre a constitucionalidade da presente proposição, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar Lei do Município de Guarujá, muito parecida com o projeto em discussão, decidiu que não há qualquer vício de iniciativa parlamentar em lei que determina a fixação de placas informativas que visam dar acesso aos dados públicos, são as palavras do relator Ministro Gilmar Mendes:



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

[...] No caso, nitidamente, vê-se que as proposições normativas da Lei 3.966, de 29 de outubro de 2012, do Município de Guarujá (SP), não potencializam indevida ingerência na administração interna do Executivo, sendo certo que apenas estabelecem a materialização do dever de publicidade e transparência dos atos da Administração Pública, por meio da fixação de placas informativas que viabilizem o acesso aos dados relativos a obras públicas em execução pelo Município.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que os Municípios são competentes para legislar sobre questões relativas à edificações ou construções realizadas no seu território, nos termos do art. 30, I, da Constituição. Portanto, o referido diploma legal não padece do vício de iniciativa apontado pelo recurso em análise (RE nº 795.804).

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o vereador pode legislar sobre o tema e pacificou acerca da possibilidade de geração de despesa ao Executivo no Tema 917.

Destarte, considerando que o presente Projeto de Lei busca assegurar a todos o maior controle social sobre o orçamento público municipal, privilegiando a transparência e a publicidade, contamos com o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.